

07/06/2006

TRIBUNAL PLENO

MANDADO DE INJUNÇÃO 712-8 PARÁ

RELATOR : MIN. EROS GRAU
IMPETRANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES DO PODER
JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ - SINJEP
ADVOGADO(A/S) : EDUARDO SUZUKI SIZO E OUTRO(A/S)
IMPETRADO(A/S) : CONGRESSO NACIONAL

R E L A T Ó R I O

O SENHOR MINISTRO EROS GRAU: O Sindicato dos Trabalhadores do Poder Judiciário do Estado da Pará impetra mandado de injunção, com o objetivo de dar efetividade à norma inscrita no artigo 37, inciso VII, da Constituição do Brasil.

2. Sustenta, preliminarmente, ser parte legítima para ajuizar o presente writ, em consonância com a jurisprudência desta Corte. No tocante ao mérito, aduz que a mora do Congresso Nacional em regulamentar o preceito constitucional relativo ao direito de greve no serviço público impede o seu exercício pela categoria.

3. Conforme exposto na inicial, a entidade sindical impetrou mandado de segurança contra ato da Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, para que se aprove a revisão anual de remuneração dos servidores. Alega o Impetrante que a greve parcial foi desencadeada porque não houve apreciação da referida ação.



Supremo Tribunal Federal

MI 712 / PA

4. O Impetrante ressaltou ainda que, sem prévia comunicação e em desacordo com pedido da categoria que solicitava o reajuste de 105%, o Pleno do Tribunal de Justiça do Pará publicou a Resolução 009/2004, mediante a qual foi concedido aos servidores o aumento salarial de 9%. Após a declaração de ilegalidade da greve, a direção do TJ/PA determinou a suspensão dos pontos e desconto dos dias parados.

5. Requer seja concedida autorização aos filiados do Sindicato Impetrante para que se utilizem da Lei Federal 7.783/89, que rege o direito de greve na iniciativa privada, até o advento da norma regulamentadora.

6. Solicita ainda seja julgada procedente a ação e, declarada a omissão do Poder Legislativo, seja determinada a supressão da lacuna legislativa, mediante a regulamentação do direito de greve no serviço público. Pede, ao final, seja reconhecido o direito de greve.

7. Em 17 de setembro de 2.004 indeferi o pedido de medida liminar sob o fundamento de ser este incompatível com o mandado de injunção e determinei fossem solicitadas informações ao Presidente do Congresso Nacional, assim como aberta vista à Procuradoria Geral da República.

8. Nas informações prestadas pelo Presidente do Congresso Nacional está consignado que se encontram em tramitação naquele órgão legislativo projetos destinados à regulamentação da matéria (fls. 66/71).



Supremo Tribunal Federal

MI 712 / PA

9. A Procuradoria Geral da República, às fls. 132/135, ao fundamento de que casos semelhantes foram apreciados pelo Pleno desta Corte (MIs 485/MT, Ministro Maurício Corrêa, DJ 23.08.2002; 585/TO, Ministro Ilmar Galvão, DJ 02.08.2002; 20/DF, Ministro Celso de Mello, DJ 22.11.1996), manifesta-se pelo conhecimento parcial do *writ*, tão-somente para declarar a mora legislativa do Congresso Nacional no que concerne à regulamentação do inciso VII do artigo 37 da Constituição do Brasil.

10. Solicitei do Congresso Nacional a remessa, ao meu gabinete, dos textos dos projetos de lei mencionados em suas informações de fls. 66/71, que examinei. Esse exame informou a construção do conjunto normativo a que farei alusão ao final do meu voto.

É o relatório, do qual deverão ser extraídas cópias para envio aos Senhores Ministros.

